

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.494, DE 2006

(Do Sr. João Matos)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do § 1º
do Art. 8º da Lei 11.096, de
2005

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ar. 8º...

§ 1º As isenções previstas no caput recairão sobre o lucro, nas hipóteses dos incisos I e II, sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV, e sobre a folha de pagamento, na hipótese do inciso IV, quanto da realização de atividades de ensino superior relativas a cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, a partir da adesão ao Prouni, nas condições previstas nesta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino superior privadas com fins lucrativos, quando aderem ao Programa Universidade para Todos — PROUNI, são beneficiadas com isenção da Contribuição para o Programa

de Integração Social - PIS (incidente sobre a receita bruta) e de outros tributos.

Já as instituições sem fins lucrativos permanecem obrigadas a recolher o PIS, pois no seu caso a incidência não se dá sobre a receita bruta, mas sobre a folha de pagamento. Claro que não foi o espírito da Lei prejudicar as instituições de sem fins econômicos, que praticamente não tiveram nenhum benefício fiscal.

A presente emenda tem por finalidade modificar a redação do § 1º do art. 8º da lei instituidora do PROUNI com o objetivo de eliminar esse tratamento não igualitário, quanto ao recolhimento do PIS, entre instituições desempenhem atividades idênticas.

Sala da Comissão. emde 2009.

DEPUTADO JOÃO MATOS

PMDB/SC